



Decisão 03058/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 08814/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUCIA FELIX DE ASSIS MACHADO, KAIQUE SILVA PARREIRA, KEZIA SILVA PARREIRA, WENDELLA LAIR DE OLIVEIRA SILVA PARREIRA

Procurador: MICHELLE DA SILVA SANTANA (OAB: 30561-ES)

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida aos Srs. **Lucia Felix de Assis, Kaique Silva Parreira, Kézia Silva Parreira e Wendella Lair de Oliveira Silva Parreira**, respectivamente, Companheira e filhos do ex-segurado, Sr. **Adelmo Jose Parreira**, a partir de **9/10/2018**, por meio da **Portaria 453/2019** (fl. 148), com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso II c/c art. 38, inciso IX, b, “5”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta

Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 01055/2021-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01364/2021-4, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 3866/2021.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04090/2021-4, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04181/2021-8, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em 4 (quatro) cotas, no valor unitário de R\$ 380,77 (trezentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), e total de R\$ 1.523,09 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e nove centavos), conforme fl. 144 dos autos, sendo

que a documentação de fls. 2, 4, 15, 16, 18 e 33, comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3058/2021-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 453/2019, que concede pensão por morte aos Srs. **Lucia Felix de Assis, Kaique Silva Parreira, Kézia Silva Parreira e Wendella Lair de Oliveira Silva Parreira**, respectivamente, Companheira e filhos do ex-segurado, Sr. **Adelmo Jose Parreira**, a partir de **9/10/2018**, sendo o benefício pago em 4 (quatro) cotas, no valor unitário de **R\$ 380,77** (trezentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), e total de **R\$ 1.523,09** (um mil, quinhentos e vinte e três reais e nove centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 01/10/2021 - 45ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente